



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.890, DE 2020

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 12.732, de 2012, para estabelecer atendimento prioritário aos pacientes em tratamento de neoplasias malignas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1093/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, para estabelecer atendimento prioritário a essas pessoas.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Durante todo o tratamento da neoplasia maligna até o fim do período de cinco anos livre da doença, a pessoa com câncer equiparar-se-á à pessoa com deficiência para fins de receber atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos deverão incluir na sinalização de atendimento preferencial a pessoa com câncer. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, trouxe um grande avanço para as pessoas que são diagnosticadas com neoplasias malignas ao dispor sobre o prazo máximo para início do tratamento.

O projeto de lei ora apresentado visa garantir a essas pessoas, durante todo seu tratamento, o atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, tal como ocorre com pessoas com deficiência, gestantes e idosos.

As pessoas em tratamento para câncer no mais das vezes ficam bastante debilitadas durante o tratamento, principalmente no caso de quimioterapia. Além disso, quando há necessidade de transplantes – como, por exemplo, transplante de medula óssea no caso de leucemias – em razão da medicação imunossupressora o paciente apresenta debilidade do sistema imunológico, sendo recomendado o isolamento social e uso de máscaras de proteção, devendo permanecer o menor tempo possível em contato com pessoas que possam transmitir doenças infectocontagiosas.

Apenas para refletirmos o sofrimento dessas pessoas, antes da atual pandemia do coronavírus, apenas pessoas em tratamento com drogas

imunossupressoras usavam máscaras no dia-a-dia. E praticamente todas as pessoas devem se recordar de em algum momento terem visto essas pessoas com máscaras, no mais das vezes fisicamente debilitadas e sem cabelo.

A prioridade no atendimento seria durante todo o tratamento da neoplasia maligna, que em geral considera-se encerrado após o paciente completar 5 anos de intervalo livre da doença.

Por fim, como medida adicional, fica estabelecida a necessidade de incluir nas placas de sinalização do atendimento preferencial a indicação de que também se referem a pessoas em tratamento de câncer.

Certo da importância destas medidas, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº

13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
